



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.273 - SP (2014/0171602-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : APARECIDO CARLOS DUARTE
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE
AGRAVANTE : NERINA ZEBINI DA SILVA MENDES
REPR. POR : JORGE BERNARDINO TASSI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o pedido de justiça gratuita, quando se der no curso do processo, deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, em consonância com o disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50, sob pena de caracterizar a deserção do recurso especial e a aplicação da Súmula 187 STJ. Precedentes.
2. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de novembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.273 - SP (2014/0171602-0)

AGRAVANTE	:	APARECIDO CARLOS DUARTE
AGRAVANTE	:	CÉLIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE
AGRAVANTE	:	NERINA ZEBINI DA SILVA MENDES
REPR. POR	:	JORGE BERNARDINO TASSI
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Aparecido Carlos Duarte e Outro em face da decisão do Presidente deste Tribunal, Ministro Félix Fischer, fls. 520/521, que negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo regimental (fls. 525/530), a parte agravante afirma que houve pedido expresso de gratuidade processual. Aduz ainda que, caso assim não entenda, se deve prosseguir com a intimação do recorrente para que recolha o preparo.

Pede a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.273 - SP (2014/0171602-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : APARECIDO CARLOS DUARTE
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE
AGRAVANTE : NERINA ZEBINI DA SILVA MENDES
REPR. POR : JORGE BERNARDINO TASSI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO APELO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCOMITANTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o pedido de justiça gratuita, quando se der no curso do processo, deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, em consonância com o disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50, sob pena de caracterizar a deserção do recurso especial e a aplicação da Súmula 187 STJ. Precedentes.
2. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não prospera.

3. Conforme afirmado na decisão agravada, no ato de interposição do recurso, não houve o recolhimento do preparo recursal. Para justificar a ausência das custas e do porte de remessa e retorno, a parte recorrente requereu, na própria petição do recurso especial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não obstante o artigo 6º da Lei n.º 1.060/50, possibilite que o pedido de assistência judiciária seja formulado a qualquer tempo no processo, é certo que tal previsão não pode significar um subterfúgio à obrigação legal de pagamento das custas recursais.

Por outro lado, a exigência do preparo, estabelecida no artigo 511 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil é cogente e deve ser respeitada. Por conta disso, seu afastamento deve ser considerado exceção, que se dará somente quando anteriormente concedida a gratuidade à parte recorrente.

Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, nos casos em que a ação judicial esteja em curso ele deve ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos da causa principal, segundo os termos da Lei n.º 1.060/1950, e não no próprio corpo do recurso especial, como ocorreu no presente caso.

Portanto, a concessão da gratuidade deve preceder a interposição do recurso para fazer afastar a exigência de preparo. Do contrário, o recurso deve ser considerado deserto.

Nesse sentido, confira os precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO - MANIFESTO CARÁTER INFRINGENCIAL DAS RAZÕES CONTIDAS NOS ACLARATÓRIOS - EXPEDIENTE RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INDEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - REALIZAÇÃO DE PREPARO - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO ESPECIAL DESERTO - SÚMULA N. 187/STJ.

1. Não obstante seja possível o pedido de assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, com a ação está em curso, tal pedido deve ser feito por petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso especial.

2. Agravo regimental improvido.

(EDcl no AREsp 78.618/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXASPERAÇÃO.

1- Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2 - O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser atuada em separado e processada em apenso aos autos principais (Lei 1.060/1950, art. 6º), configurando erro grosseiro a proposição no corpo da petição do recurso. Precedentes deste Tribunal.

3 - Ademais, o pedido de assistência judiciária, mesmo se tivesse sido deduzido de forma apta ao deferimento, não acarretaria a consequência de excluir a a penalidade já imposta com base no art. 538 do CPC.

4- Embargos de declaração rejeitados, e tendo em conta a reiteração das razões do recurso, aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualizado da causa (CPC, art. 538, parágrafo único), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento das penalidades impostas.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp 66.916/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei 1.060/50, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal. Precedentes.

2.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 144.345/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO INTEGRAL DO PREPARO.

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de preparo e do descumprimento do disposto no art. 6º da Lei 1.060/1950 quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita no curso do processo.

2. O art. 6º da Lei 1.060/1950 exige que o benefício em questão, quando pleiteado no curso do processo, seja formalizado por petição avulsa que será autuada em apenso aos autos principais. Precedentes do STJ.

3. No presente caso, além de não efetuar o preparo, o agravante formulou o pedido de gratuidade da justiça em preliminar na petição de Recurso Especial, o que não é admitido pela jurisprudência do STJ (cf. AgRg no Ag 1397200/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/8/2011; AgRg no Ag 1306182/SP, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010; AgRg no Ag 1369606/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/6/2011).

4. A comprovação do preparo deve ser feita no ato da interposição do recurso. O art. 511, § 1º, do CPC só admite a intimação da parte para complementar valor insuficiente, inexistindo previsão no sentido de superar a preclusão e possibilitar o suprimento integral do montante não recolhido tempestivamente. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 42.922/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 24/02/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (...) RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO EM CURSO. SOLICITAÇÃO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. *Segundo orientação firmada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC, sendo incabível posterior regularização.*

3. Embora o pedido de gratuidade de justiça possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação está em curso, deve ele ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6.º da Lei 1.060/50. Precedente do STJ.

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1.173.343/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/3/2011, DJe 21/3/2011)

Ademais, ainda que a parte recorrente houvesse formulado o pedido nos termos do mencionado artigo 6º, a concessão do benefício não teria efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento das custas e do porte de remessa e de retorno dos autos.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Cabe ao recorrente comprovar a regularidade do preparo do Recurso Especial.

2. Quando no curso da ação, o requerimento do Benefício da Justiça Gratuita deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50.

3. A concessão do benefício não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos.

4. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 876.596/RJ, de minha relatoria, DJe de 24/8/2009).

Assim, se a parte se valeu da permissão legal de requerer a gratuidade da justiça a qualquer tempo - no caso, o pedido foi feito no recurso especial -, não se pode eximir-lhe a obrigatoriedade do preparo, até porque a gratuidade sequer tinha sido concedida.

Tampouco é de se permitir que seja concedido novo prazo para complementação do preparo, porque a parte recorrente nada recolheu. Logo, inexistente preparo a ser complementado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, o preparo, no momento da interposição do recurso, é essencial para o seu processamento e só poderá ser dispensado quando já concedida a gratuidade; diga-se, em momento anterior à interposição do recurso.

Assim, como não foi realizado o preparo oportunamente, o recurso mostra-se deserto, o que atrai a incidência da Súmula nº 187/STJ, segundo a qual "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0171602-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 553.273 / SP**

Números Origem: 1251610 199961000004865

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDO CARLOS DUARTE
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE
AGRAVANTE : NERINA ZEBINI DA SILVA MENDES
REPR. POR : JORGE BERNARDINO TASSI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Reajuste de Prestações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : APARECIDO CARLOS DUARTE
AGRAVANTE : CÉLIA REGINA DA SILVA MENDES DUARTE
AGRAVANTE : NERINA ZEBINI DA SILVA MENDES
REPR. POR : JORGE BERNARDINO TASSI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.